Acórdão: 14.394/01/2ª

Impugnação: 40.010102133-76

Impugnante: Sementes Agroceres S/A

Proc.do Suj. Passivo: Sérgio Roberto de Souza/Outros

PTA/AI: 01.000136802-59

Inscrição Estadual: 126.102984.06-80(Autuada)

Origem: AF/ Ituiutaba

Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas de sementes, por inobservância das disposições contidas no subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS/96. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco que concedeu à Impugnante os créditos não aproveitados tempestivamente, na proporção das saídas autuadas.

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outros Estados, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Infração caracterizada nos termos do art. 43, inciso II, alíneas "a" e "a.2", do RICMS/96. Exclusão das exigências referentes às notas fiscais destinadas a Produtores Rurais do Estado da Bahia. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/98 a março/2000, decorrente de:

- 1) utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto, prevista no item 5, do Anexo IV do RICMS/96, tendo em vista o não cumprimento da condição imposta no subitem 5.2 do mesmo dispositivo, ou seja, sem deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação;
- 2) utilização indevida de alíquota interestadual em operações destinadas a não contribuintes localizados em outras unidades da Federação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 367 a 381, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 1.462 a 1.468.

A Auditoria Fiscal exara Despacho Interlocutório às fls. 1.485, que resulta na manifestação de fls. 1.489 a 1.491 e apresentação de documentos de fls. 1.493 a 1.874. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1.875 a 1.882) reformulando o crédito tributário.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.886 a 1.993, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco conforme DCMM de fls. 1.881/1.882 e, ainda, para excluir das exigências a parcela originária das notas fiscais destinadas aos Produtores Rurais Baianos.

DECISÃO

A autuação propriamente dita versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de Janeiro/98 a Março/00, decorrente da utilização indevida da redução de 60% (sessenta por cento) na base de cálculo do imposto, prevista no item 5, do Anexo IV, do RICMS/96, sem a observância da condição estabelecida no subitem 5.2, do mesmo dispositivo e, ainda, aplicação indevida de alíquota interestadual em operações destinadas a não contribuintes do ICMS, localizados em outras unidades da Federação.

1 - Da redução Indevida da base de cálculo

Preambularmente, cumpre observar que o benefício da redução da base de cálculo, ora questionado, decorre do Convênio ICMS nº 100/97, de 04/11/97, ratificado em Minas Gerais por meio do Decreto 39.277, de 28/11/97 e a sua fruição está sujeita ao cumprimento da condição estabelecida no subitem 5.2, do Anexo IV, do RICMS/96 "fin verbis":

"A redução da base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal"

Eis, portanto, o caso de redução de base de cálculo condicionada, ou seja, o benefício fiscal será concedido, se e somente se, o alienante demonstrar na nota fiscal, o abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Indubitavelmente, a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

Da análise das notas fiscais trazidas aos autos, verifica-se que a Autuada deixou de observar a condição imposta no subitem 5.2, acima citado. Tomando-se a título de exemplo os valores lançados na Nota Fiscal nº 017181, anexa aos autos à fl. 206, a correta metodologia dos cálculos seria:

- preço da mercadoria com ICMS incluso: R\$1.328,40

- base de cálculo reduzida : R\$1.328,40 x 0,40 = R\$531,36
- valor do ICMS devido: R531,36 \times 0,12 = R$63,77$
- valor equivalente ao imposto dispensado na operação, o qual deveria ter sido deduzido do preço total da mercadoria e indicado na Nota Fiscal = R1.328,40 \times 0.6 \times 0.12 = R$95,65$
- valor total da nota fiscal, com o desconto do ICMS dispensado na operação = R\$1.328,40 R\$95,65 = R\$1.232,75

Necessário enfatizar que o método acima apontado foi ratificado pela DOET/SLT/SEF, mediante resposta às diversas consultas formuladas por contribuintes, em casos de redução de base de cálculo condicionada ao cumprimento da mesma regra imposta à Impugnante, à exemplo da resposta à Consulta 220/98, cuja cópia segue anexa.

A Defendente afirma ter repassado o desconto aos seus clientes. Entretanto, as notas fiscais acostadas aos autos às fls. 114 a 176, por amostragem, deixam claro a inobservância do procedimento exigido pelo RICMS/96, corroborado pela orientação da DOET/SLT.

Referidas notas fiscais indicam tão-somente a observação de que os preços praticados pela Impugnante contemplam o referido benefício. Todavia, não demonstram expressamente esses cálculos, na forma regulamentar, implicando na perda do benefício da redução da base de cálculo.

Da análise da Nota Fiscal nº 17.181 (fl. 206), percebe-se também que, embora o valor oferecido à tributação tenha sido superior ao devido (603,82 ao invés de 531,36 - se observada a condição regulamentar), a finalidade do beneplácito não foi atendida, ou seja, se a norma visa, exatamente, repassar ao adquirente o desconto no preço da mercadoria do valor correspondente ao imposto dispensado na operação, não ocorrendo isso, ao contrário do que argüi, a Impugnante obteve vantagem financeira em detrimento dos seus compradores.

Diante disso, afigura-se-nos legítima a recomposição da base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), efetuada pelo Fisco, a fim de exigir a diferença de ICMS recolhido a menor, acrescido da Multa de Revalidação.

Importa salientar que os Autuantes acataram parcialmente as argüições da Autuada, procedendo a reformulação do crédito tributário original, para corrigir as incorreções relacionadas com as notas fiscais 13119, 15865, 16088 e 16800, conforme demonstrativo do crédito tributário às fls. 1469/1470.

Com referência à Nota Fiscal nº 14336 (fl. 158), inadvertidamente citada pela Autuada como 14366, não há erros a sanar.

Quanto à alegação de que a condição estabelecida no subitem 5.2, do Anexo IV é inconstitucional, faz-se necessário destacar a regra estabelecida no art. 88, da

CLTA/MG, que retira do Órgão Julgador a competência para declarar a inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Argüi a Defendente que não se aplica às transferências e às remessas em consignação, o dispositivo anteriormente citado. Contudo, importa considerar que o benefício da redução da base de cálculo, in casu, alcança as saídas a qualquer título, inclusive as transferências entre estabelecimentos do mesmo titular ou saídas em consignação, mas em todas as hipóteses, a sua fruição está condicionada a que o remetente, e não, o vendedor, deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Tal entendimento foi consolidado pela DOT/DLT/SRE, por ocasião da resposta à Consulta Fiscal Direta nº 909/98, anexa à fl. 1.471.

Por derradeiro, o Sujeito Passivo argumenta que, à medida em que o Fisco está a tributar o valor integral das operações, deixando de conceder o benefício da redução da base de cálculo, há que se abater do valor do ICMS ora exigido o crédito do ICMS relativo às aquisições de insumos, em obediência ao princípio da nãocumulatividade do imposto.

Tal argumento motivou a Auditoria Fiscal a exarar o despacho Interlocutório de fls. 1485, por entender que, se de fato tiver havido estorno de créditos referentes às aquisições de insumos, na proporção das saídas interestaduais alcançadas pelo benefício da base de cálculo, legítimo seria o pleito da Impugnante, tendo em vista a recomposição da base de cálculo em 100%, efetuada pelo Fisco.

Todavia, a Impugnante informa às fls. 1490 e 1579 que não se creditara de nenhuma parcela do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de tais produtos e, evidentemente, também não efetuara o estorno proporcional a que se referiu a Auditoria no Despacho Interlocutório.

Diante disso e das provas carreadas aos autos (fls. 1581/1874), o Fisco promove a alteração do crédito tributário (fls. 1877/1880), no intuito de conceder os créditos não aproveitados tempestivamente, apenas na proporção das saídas autuadas, em função da irregularidade descrita no item 1 do Auto de Infração em apreço, eis que, certamente, os créditos não apropriados referem-se a insumos gastos na produção de todas as mercadorias comercializadas.

Assim, restando comprovado nos autos a inobservância da condição exigida no subitem 5.2, Anexo IV, do RICMS/96, infere-se legítima a exigência fiscal, nos termos da alteração promovida pelo Fisco.

2 - Da utilização indevida de alíquota interestadual

O item 2 do relatório do AI em comento acusa o contribuinte de ter promovido saídas de mercadorias destinadas a não contribuintes de outras unidades da Federação, utilizando alíquota interestadual, quando a correta seria a interna, por força

do disposto no art. 43, II, a.2, do RICMS/96.

As notas fiscais autuadas estão relacionadas na planilha de fls. 86/88 e suas cópias anexas às fls. 268/364.

De notar-se que a maioria das notas fiscais relacionadas pelo Fisco foram emitidas, também, com redução indevida da base de cálculo, tendo sido objeto de cobrança no item 1 do AI, sendo que na planilha citada, o Fisco está a exigir apenas o ICMS recolhido a menor, em decorrência de diferença da alíquota interna com a interestadual.

Todavia, faz-se necessário observar que uma grande parte das mercadorias constantes das notas fiscais objeto de tal acusação fiscal destinou-se a Produtores Rurais baianos, cujo Estado destinatário dispensa tais Produtores de se inscreverem junto ao Cadastro de Contribuintes.

Diante disso e à luz da legislação tributária mineira que considera o Produtor Rural contribuinte do ICMS (art. 55, § 4°, item 1, do RICMS/96), independentemente de Ele estar ou não inscrito, entende-se que a alíquota aplicável às saídas destinadas aos Produtores Rurais da Bahia é a interestadual, não restando diferença a exigir sobre tais operações, razão pela qual sugerimos sejam tais notas fiscais excluídas do montante das exigências fiscais demonstradas às fls. 86/88.

Quanto às demais operações destinadas a outros Estados que não a Bahia, infere-se legítimas as exigências, dado que todas as notas fiscais destinam mercadorias a pessoas não contribuintes do imposto, hipótese em que a alíquota aplicável é a interna, por força do disposto no art. 43, II, a, a.2, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, não deferir a proposta do Conselheiro João Inácio Magalhães Filho(Revisor) de Despacho Interlocutório para que o Contribuinte trouxesse aos autos as Notas Fiscais relativas aos mesmos produtos objetos da autuação, emitidas posteriormente a 15/03/2000, data a partir da qual o Fisco informa que o Contribuinte mudou seu procedimento, emitindo as Notas Fiscais na forma correta. No mérito, também por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento conforme a reformulação do crédito tributário de fls.1.881 a 1.882 efetuada pelo Fisco, excluindo ainda, no que se refere a 2ª irregularidade do Auto de Infração, as exigências relativas às Notas Fiscais de remessa para produtores rurais da Bahia, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor) que o julgava improcedente, sendo que com relação ao item "1", o Conselheiro fundamentou seu voto no art. 112, inciso II, do CTN. Crédito tributário indeterminado, para apuração nos termos do art.45, § 1º do Regimento Interno do CC/MG. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio A. Rebouças. Participou do julgamento, além dos signatários e do

Conselheiro supracitado, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 13/08/01.

Windson Luiz da Silva Presidente

